



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001399/93-01
Recurso nº : 113.881- EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXS: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ EM SANTA MARIA - RS
Interessada : ROMY SCALCON & CIA LTDA.
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.727

RECURSO DE OFÍCIO - Reconhecida a improcedência do lançamento, mediante exame das normas legais aplicáveis e das provas contidas nos autos, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SANTA MARIA - RS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA. E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001399/93-01
Acórdão nº : 103-18.727
Recurso nº : 113.881
Interessada : ROMY SCALCON & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS que julgou improcedente a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 03.

2. Segundo o documento de fls. 03, o lançamento decorreu da falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda mensal, calculado por estimativa, devido nos meses de janeiro e fevereiro de 1992, bem como da falta de recolhimento desse tributo, apurado na declaração de ajuste anual.

3. A contribuinte, cientificada do lançamento em 29/11/93 (AR às fls. 13), apresentou impugnação em 20/12/93 (fls. 01/02), alegando que:

" (...) apresentou declaração IRPJ, Declaração de Ajuste Anual, e recolheu IRPJ por estimativa, no valor de 83.684,04 UFIR, e no preenchimento do Form 01, Quadro 15, e indevidamente foi preenchido as linhas 33 e 34, com os valores 41.842,00 e 17.080,01 resultando a cobrança de 58.922,01, quando o correto é deixar em branco, em defesa apresenta nova Declaração de IRPJ corrigindo os erros de elaboração na Declaração.

Quanto a cobrança no valor de 13.947,34, foi apresentado os darf's dos recolhimentos em 30.10.92, para o setor de arrecadação desta Delegacia, para serem alocados, e anexo apresenta o xerox dos darf's recolhidos."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.001399/93-01
Acórdão nº : 103-18.727

4. Foram anexados ao processo, cópias dos DARF relativos aos recolhimentos efetuados, bem como da Declaração de Rendimentos do período objeto da Notificação de Lançamento (fls. 04/12 e 18/22).

5. Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância após discorrer sobre a sistemática de apuração da base de cálculo do tributo contida na Lei nº 8.383/91, e, em face da apresentação das cópias dos DARF relativos ao recolhimentos efetuados pela contribuinte e dos documentos referentes à pesquisa no sistema de controle de pagamento às fls. 36/40, procedeu ao cancelamento da exigência fiscal (42/46).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.001399/93-01
Acórdão nº : 103-18.727

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93.

Do exame das peças que compõe os autos, verifica-se que efetivamente a contribuinte cometeu um equívoco, quando ao preencher a declaração de rendimentos, relativa ao exercício financeiro de 1993, indicou nas linhas 33 e 34 do Quadro 15 do Formulário I (IMPOSTO DE RENDA A PAGAR), as importâncias de 41.842,00 UFIR e 17.080,01 UFIR, cujo montante, 58.922,01 UFIR, estava sendo objeto de cobrança, através da Notificação de fls. 03.

Na verdade, a contribuinte, nesta declaração de rendimentos, não deveria ter indicado qualquer valor naquelas linhas, uma vez que tendo efetuado recolhimentos estimados do imposto, no montante de 83.684,00 UFIR, nos termos previstos na Lei nº 8.383/91, estes superaram o valor total do tributo devido naquele ano-calendário, não havendo, por conseguinte, IMPOSTO DE RENDA A PAGAR.

A autoridade julgadora de primeira instância examinando as cópias dos DARF apresentados pela contribuinte, bem como as informações constantes dos documentos de fls. 36/40 (sistema de controle de pagamentos de tributos da repartição fiscal), entendeu ser improcedente a exigência consubstanciada na Notificação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001399/93-01
Acórdão nº : 103-18.727

Lançamento. Correto, portanto, o seu procedimento, razão pela qual voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília - DF, em 09 de julho de 1997


EDSON VIANNA DE BRITO

